



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000884-30.2024.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido ROSIMEIRE BAPTISTA SIMÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 21301
RESE: 0000884-30.2024.8.26.0538
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDA: ROSIMEIRE BAPTISTA SIMÕES
COMARCA: SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS — VARA ÚNICA
MM. Juiz Prolator: Dr. FELIPE ROQUE CAVASSO

(Autos de origem nº 1500580-54.2024.8.26.0538)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PROVIMENTO. Materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria restaram demonstrados pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (508 gramas de cocaína), além de 29.000 microtubos plásticos vazios e balança de precisão, encontrados em dois imóveis distintos sob responsabilidade da acusada, mediante cumprimento de mandado de busca e apreensão regularmente expedido. Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal. Circunstâncias que evidenciam a estruturação e organização da atividade criminosa, denotando maior periculosidade da agente. Latente o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. Contemporaneidade demonstrada pela proximidade temporal entre os eventos e pela natureza permanente do delito imputado. Predicados pessoais favoráveis insuficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar. Encontro fortuito de provas admitido pela jurisprudência. Irrelevância de a ré não ser o alvo inicial da investigação. Cumprimento de todos os requisitos legais para a diligência.
Recurso ministerial provido.

Trata-se de recurso em sentido estrito

interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a respeitável decisão de fls. 53/56 da ação penal originária, que concedeu liberdade provisória à ROSIMEIRE BAPTISTA SIMÕES, presa em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Busca o recorrente a reforma da decisão e consequente decretação da prisão preventiva da recorrida, sustentando estarem presentes os requisitos para a custódia cautelar. Assevera que a materialidade do crime restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo boletim de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão e pelo auto de constatação dos entorpecentes apreendidos. Acrescenta que a autoria do delito restou sobejamente demonstrada, pois, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram localizadas nos imóveis da averiguada mais de meio quilo de cocaína, além de 29.000 micro tubos vazios para embalar a droga. Alega que permanecem inalterados os fundamentos invocados pelo órgão ministerial por ocasião da audiência de custódia para pleitear a decretação da prisão preventiva da recorrida, sobretudo em razão da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, e que a permanência da recorrida em liberdade poderá levar à prática de novos crimes. Por fim, requer a concessão de efeito ativo ao recurso, para imediata prisão da recorrida.

Contraminutado o recurso (fls. 19/35), a recorrida argumenta que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, sustentando que a recorrida não era alvo da ação policial, a qual se direcionava

originalmente à sua filha. Aduz, ainda, que não residia no imóvel onde foram encontrados os microtubos vazios, que ela tem bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito. Por fim, requer o desprovemento do recurso ministerial e, subsidiariamente, caso mantida a prisão, a concessão de prisão domiciliar, por ser a recorrida mãe de criança menor de 12 anos de idade.

Houve prejudicialidade do juízo de retratação (fl. 36), em razão da concessão de efeito ativo ao recurso em sede de medida cautelar inominada criminal (nº 2313359-70.2024.8.26.0000), que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor da recorrida.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pelo provimento do reclamo ministerial (fls. 47/50).

É o RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos de origem que, no dia 10/10/2024, a requerida Rosimeire foi presa em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fl. 1).

Segundo o relatório final de inquérito policial, a investigação dos fatos apurados na origem teve início após a prisão em flagrante de Rafael Ferreira Brito, quando foi localizada nota fiscal de compra de 20.000 microtubos plásticos em nome de Lais Baptista Simões, filha de Rosimeire Baptista Simões e Cleber dos Santos Simões (vulgo "Baianinho"),

este último preso por envolvimento com tráfico de drogas.

Ao ser notificada, Rosimeire negou envolvimento com a compra dos microtubos e forneceu como endereço a Rua José Panagio, 320. Contudo, investigações revelaram que ela também mantinha residência na Rua Fernando Stocco, 108, endereço que constava na nota fiscal dos microtubos.

Em 10/10/2024, por volta das 13h, em cumprimento a mandado de busca e apreensão (processo nº 1500564-03.2024.8.26.0538), foram realizadas diligências em ambos os endereços, sendo encontrados na Rua Fernando Stocco, 108, meio tablete de cocaína pura (aproximadamente 500g) escondido em forno micro-ondas e na Rua José Panagio, 320, 29.000 microtubos plásticos vazios, balança de precisão e uma faca com resquícios de aparência de cocaína.

O laudo pericial nº 347877/2024 confirmou a presença de cocaína no material apreendido. Já o Laudo nº 347985/2024 não identificou substâncias ilícitas na faca encontrada.

Na audiência de custódia realizada em 11/10/2024, o MM. Juiz *a quo* concedeu à requerida a liberdade provisória, sem fiança, com imposição de medidas cautelares (fls. 53/56).

Contra esta decisão, o *Parquet* interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito, bem como a Medida Cautelar Inominada

nº 2313359-70.2024.8.26.0000, buscando a concessão de efeito *efeito suspensivo ativo* ao recurso.

Por r. decisão monocrática proferida por esta Relatora em 14/10/2024, concedeu-se a medida liminar pleiteada para decretar a prisão preventiva da recorrida, com fundamento no artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal (fls. 8/13 dos autos da cautelar inominada em apenso), decisão que restou integralmente mantida pelo v. acórdão prolatado em 25/02/2025 por esta Colenda 15ª Câmara Criminal, que julgou procedente o pedido formulado na ação cautelar inominada (fls. 34/41 *ibidem*).

Após regular processamento do recurso em sentido estrito, vieram-me os autos para julgamento.

Pois bem.

O recurso ministerial comporta provimento.

De proêmio, consigno que, segundo a sistemática adotada pela legislação processual penal em vigor, a imposição da prisão preventiva exige, além do *fumus comissi delicti*, a presença de hipótese de cabimento dessa espécie de prisão cautelar (CPP, art. 282, § 4º ou 313) e do *periculum libertatis*, consistente na necessidade de garantia da ordem pública ou da ordem econômica, na segurança da aplicação da lei penal ou na conveniência da instrução criminal (CPP, art. 312, *caput*).

No caso dos autos, a recorrida, primária, foi denunciada pela prática em tese, do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, cuja pena máxima é superior a 4 anos.

Consta da denúncia que, no dia 10/10/2024, por voltadas 13:01h, na Rua Fernando Stocco, 108 e Rua José Panagio, 320, Santa Cruz da Palmeiras/SP, a recorrida guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 01 (um) tablete de pasta de cocaína, pesando 508 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido junto aos autos de nº 1500564-03.2024.8.26.0538, foi localizada na residência da denunciada – Rua Fernando Stocco, 108 –, um tablete de pasta de cocaína, pesando, aproximadamente, 508 gramas, que estava escondido dentro de um forno micro-ondas.

Já na Rua José Penagio, 320, em outro imóvel da denunciada, os policiais encontraram cerca de 29.000 (vinte e nove mil) micro tubos plásticos vazios, normalmente utilizados para embalar cocaína, além de uma balança de precisão e uma faca com resquícios de cocaína.

Da análise dos autos, denota-se que a prisão preventiva da recorrida, além de ser cabível (CPP, art. 313, I), conforme

exposto acima, é necessária. Afinal, estão presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos da custódia cautelar (CPP, art. 312, *caput*), haja vista que há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, além de latente o perigo causado pelo estado de liberdade da acusada.

Ao que consta, trata-se de crime grave, equiparado a hediondo pelo texto constitucional (CF, art. 5º, XLIII), com pena máxima superior a 4 anos e cometido mediante conduta de especial gravidade, haja vista a constatação de que a acusada foi flagrada na posse de expressiva quantidade de droga – 508 gramas de cocaína – além de balança de precisão, e 29.000 tubetes vazios, apetrechos comumente utilizados para o acondicionamento e comercialização de entorpecentes e que pela quantidade encontrada bem indiciam relevância da traficância perpetrada.

Ademais, constata-se presente o *periculum libertatis*, uma vez que restou demonstrado que a liberdade da requerida compromete gravemente a ordem pública. A apreensão dos entorpecentes ocorreu em dois imóveis distintos sob responsabilidade da acusada, mediante cumprimento de mandado de busca e apreensão regularmente expedido, circunstância que evidencia a estruturação e organização da atividade criminosa, denotando maior periculosidade da agente. Tal conduta revela não apenas a dimensão do comércio ilícito, mas também o potencial comprometimento à saúde pública e à incolumidade social.

É evidente, portanto, que a manutenção

da liberdade da requerida implica perigo à ordem pública e risco à aplicação da lei penal, sendo insuficiente, a esta altura, a aplicação de outras medidas de cautela, diante da gravidade concreta do delito imputado, salientando-se que não se vislumbram outras medidas cautelares, que não a mais gravosa, como suficientes a garantir as mencionadas finalidades.

Latente, também, a **contemporaneidade** do fato justificador da prisão preventiva, cuja necessidade resta demonstrada, nos termos do artigo 312, § 2º, do Código de Processo Penal, que exige a fundamentação em "*receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos*".

No caso em apreço, a contemporaneidade se evidencia por múltiplos aspectos. Primeiramente, pela proximidade temporal entre os eventos, vez que a prisão em flagrante ocorreu em 10/10/2024 (fl. 1), a audiência de custódia realizou-se em 11/10/2024 (fls. 53/56) e a concessão de efeito ativo ao recurso deu-se em 14/10/2024 (fls. 8/13 dos autos da cautelar nominada em apenso), configurando lapso temporal ínfimo.

Ademais, tratando-se de crime permanente – tráfico de drogas na modalidade "*guardar*" e "*ter em depósito*" - a contemporaneidade é inerente à própria natureza delitiva.

Some-se a isso a apreensão de expressiva

quantidade de entorpecente (508 gramas de cocaína) e material para embalagem (29.000 microtubos), indicadores de estruturação de atividade criminosa em andamento, que demonstram a persistência de perigo concreto e atual à ordem pública, corroborada pelos resultados dos laudos periciais recentemente colhidos (Laudos nº 347877/2024 e 347985/2024).

A contemporaneidade, ressalte-se, não se limita à imediação cronológica entre delito e decreto prisional, abrangendo a atualidade do risco que a liberdade da agente representa à ordem pública, máxime quando configurada estrutura delitiva operando em dois imóveis distintos simultaneamente, circunstância que evidencia a dimensão e organização da atividade criminosa.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES.
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA
MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.
MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE
CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. RECURSO
DESPROVIDO. 1. Insta consignar que a regra, em nosso
ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de
natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a
par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi
delicti), estiver concretamente comprovada a existência do*

periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, de acordo com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram. 2. No presente caso, a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias dos delitos praticados, quais sejam, organização criminosa e tráfico internacional de vultuosa quantidade de entorpecentes, sendo a agravante uma das líderes da organização, auxiliando seu esposo nas ações de narcotráfico, especialmente no comando e financiamento de tais atividades. A mais disso, ela saiu da prisão, durante a instrução, para tratamento de saúde, e não por estarem ausentes os requisitos ensejadores da custódia. Foi-lhe imposta pena de 18 anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, notadamente diante da autoria e da materialidade dos delitos a ela imputados. Portanto, os fundamentos delineados indicam a necessidade de manter a ré segregada, não se revelando adequado possibilitar-lhe recorrer em liberdade. 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de

garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). 4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta dos delitos em apreço 5. É entendimento firmado nesta Corte Superior o de que, em se tratando "de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa, não há falar em falta de contemporaneidade para decretação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 644.646/PR, relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 29/4/2021). Além disso, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade "não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (RHC n. 208.129 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe-031 divulgado em 16/2/2022, publicado em 17/2/2022), exatamente como se delineia na espécie, em que os fundamentos da prisão justificam a subsistência da situação de risco 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 964.976/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

O fato de a recorrida não ser o alvo

original da diligência policial não modifica a legitimidade da prisão efetuada.

Conforme se extrai dos autos, a investigação teve início a partir da prisão em flagrante da recorrida, quando foi localizada nota fiscal de compra de 20.000 microtubos plásticos em nome da filha da recorrida. As investigações posteriores revelaram que a recorrida mantinha dois endereços – um declarado na Rua José Panagio, 320, e outro não informado, na Rua Fernando Stocco, 108, este último constante da nota fiscal dos microtubos.

Diante destes elementos, a autoridade policial obteve regularmente mandado de busca e apreensão (processo nº 1500564-03.2024.8.26.0538) para ambos os endereços, sendo que, no cumprimento da ordem judicial, foram encontrados os entorpecentes e apetrechos que fundamentam a presente prisão.

Aplica-se ao caso a teoria da serendipidade ou do encontro fortuito de provas, plenamente admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme recente precedente:

"(...) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. NULIDADE DAS PROVAS. PESCARIA PROBATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE MANDADO POR CRIME DIVERSO. DESCOBERTA FORTUIRA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. (...). 1. O encontro fortuito de provas (serendipidade) é admitido

pela jurisprudência desta Corte, considerando-se, portanto, válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes policiais, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios. - Anote-se que o cumprimento do mandado de busca e apreensão autoriza a abertura de gavetas, não sendo necessário que a descoberta fortuita se dê pela teoria da visão aberta. Ademais, a alegação no sentido de que não existiu referido mandado vai de encontro às provas préconstituídas constantes dos autos, tendo a alegação defensiva sido analisada, em todas as instâncias, levando em consideração a existência do referido documento. provimento. (...)" (STJ, 5ª Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.04.2024, Dje. 18.04.2024).

No caso em tela, ainda que admitíssemos, apenas para argumentar, que a recorrida não era inicialmente o alvo principal da investigação policial, o fato é que foram cumpridos todos os requisitos legais para a diligência, com a obtenção prévia de mandado judicial para busca e apreensão em ambos os endereços vinculados à recorrida, sendo descoberta em poder dela expressiva quantidade de entorpecente e apetrechos para o tráfico.

A circunstância de a investigação ter sido

iniciada a partir de elementos relacionados à filha da recorrida não invalida os elementos probatórios colhidos em seu desfavor, tampouco afasta sua responsabilidade pelos entorpecentes e apetrechos encontrados em imóveis sob sua posse.

Registra-se que eventuais **predicados pessoais** da pessoa custodiada cautelarmente (*v.g. primariedade e bons antecedentes*), não se afiguram suficientes a afastar a prisão preventiva, especialmente quando verificada a necessidade da prisão processual. Não é outro o posicionamento adotado pela Egrégia Corte Suprema:

“As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”. (STF – Primeira Turma, RHC 114.589/MS. Relator Ministro Luiz Fux, j. 24.09.2013, DJe de 16.10.2013).

Inadmissível se cogitar também de desproporcionalidade da custódia cautelar, haja vista que impossível promover, nesta sede, juízo antecipatório de mérito, adentrando à análise acerca de eventual quantidade de pena (e aplicação da causa especial de redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas) e regime prisional a serem impostos oportunamente. Nesse sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de

Justiça:

“Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se o réu iniciará o resgate da reprimenda em regime diverso do fechado” (RHC 87493/RS – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 07/12/2017, DJe 18.12.2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, para confirmar a decretação da prisão preventiva de **ROSIMEIRE BAPTISTA SIMÕES**, nos termos dos artigos 313, I, e 312, *caput* e parágrafos, todos do Código de Processo Penal.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora